



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 64/2014:

Determina que no exercício económico de 2014, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo dezoito mil milhões de meticais.

Comissão Interministerial da Função Pública

Resolução n.º 1/2014:

Concernente ao documento de identificação de funcionário e agente do Estado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 64/2014

de 9 de Maio

O Decreto n.º 22/2004, de 7 Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega no Ministro que superintende a Área das Finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos, no uso das faculdades atribuídas pelo artigo 6, alínea *b*) do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2014, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo de dezoito mil milhões de meticais.

Art. 2. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo, por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art. 3. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, creditará a conta do Estado, devendo este produto ser receiptado na contabilidade do Estado, através de um modelo de receiptação apropriado.

Art. 4. O serviço da dívida dos Bilhetes do Tesouro utilizados pelo Estado, nomeadamente, o pagamento de juros e reembolso, do capital, compete ao Ministério das Finanças, devendo os juros serem pagos através da rubrica orçamental “Encargos da Dívida” e o capital por “Operações de Tesouraria”.

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 5 de Março de 2014. – O Ministro das Finanças,
Manuel Chang.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 1/2014

de 9 de Maio

Havendo necessidade de simplificação de procedimentos administrativos, concernente a fusão de cartão de trabalho e crachá, documentos de identificação de funcionário e agente do Estado, previsto no artigo 43 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. O documento de identificação de funcionário e agentes do Estado, referido no artigo 43 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes de Estado (Lei n.º 14/2009, de 17 de Março), deve ser electrónico com um formato de 8,5 x 5,5 cm, e deve conter:

- O emblema da República;
- Nome do órgão ou instituição devidamente destacada;
- O código do funcionário ou agente de Estado devidamente destacado;
- A carreira e/ou categoria do funcionário;
- A fotografia recente do titular;

No verso

- f) NUIT do titular;
- g) Grupo sanguíneo do titular;
- h) Data de emissão e de validade do documento de identificação do funcionário e agente de Estado;
- i) Os dizeres “Intransmissível”, e o texto contido no verso de modelo que consta em anexo à presente Resolução;
- j) Assinatura do titular;
- k) Assinatura da entidade responsável.

Art. 2. O documento de identificação de funcionário e agente de Estado na situação de aposentado, nos termos do n.º 2 do artigo 43 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março, deve ser electrónico com um formato de 8,5 x 5,5, e deve conter:

- a) O Emblema da República;
- b) Nome do órgão ou instituição devidamente destacada;
- c) Escrita de aposentado;
- d) O código do funcionário ou agente do Estado devidamente destacado;
- e) A carreira e/ou categoria do funcionário;
- f) A fotografia recente do titular.

No verso

- g) NUIT do titular;
- h) Grupo sanguíneo do titular;
- i) Data de emissão e de validade vitalícia do documento de identificação do funcionário e agente do Estado;
- j) Os dizeres “Intransmissível”, e o texto contido no verso de modelo que consta em anexo à presente Resolução;
- k) Assinatura do titular;
- l) Assinatura da entidade responsável.

Art. 3. O documento de identificação do funcionário e agente do Estado, tem a validade de dez anos.

Art. 4. O documento de identificação do funcionário e agente do Estado aposentado, tem a validade vitalícia.

Art. 5. 1. O funcionário aposentado deve devolver o documento de identificação de funcionário e agente de Estado aos Recursos Humanos da instituição e proceder imediatamente o levantamento do documento do funcionário e agente do Estado aposentado.

Anexo

Dizeres

	
República de Moçambique	
(Instituição) _____	
Código do titular	
001010(e.SIP)	
Nome: _____	
Carreira/categoria profissional _____	

2. A primeira emissão do documento de identificação do funcionário e agente do Estado, é da responsabilidade dos serviços.

3. No caso de extravio ou deterioração, da responsabilidade do funcionário e agente do Estado, caberá este assumir os custos com a emissão da 2.ª Via, no prazo de 30 dias.

4. Em caso de mudança de carreira do funcionário ou agente do Estado, é da responsabilidade dos serviços actualização do documento de identificação.

Art. 6. O documento de identificação do funcionário e agente do Estado, deve ser assinado, no verso pelo:

- a) Ministro, para Secretário Permanente de Ministério;
- b) Secretário Permanente de Ministério, para os funcionários e agentes do Estado da sede dos Ministérios;
- c) Governador Provincial para membros do Governo Provincial e Administradores de Distrito;
- d) Secretário Permanente Provincial para os funcionários das Direcções Provinciais e de outras unidades orgânicas adstritas ao Governo Provincial;
- e) Administrador Distrital para os membros do Governo Distrital e Chefes de Posto Administrativo;
- f) O Secretário Permanente Distrital para os funcionários dos serviços distritais, Gabinete do administrador, postos administrativos e outras unidades orgânicas adstritas à Secretaria Distrital;
- g) Dirigentes das instituições subordinadas e tuteladas para os funcionários da respectiva instituição.

Art. 7. O código do funcionário tem a base única de numeração o e-SIP e os documentos de identificação apresentam cor uniforme para toda função pública.

Art. 8. O documento de identificação, apresenta um fundo branco com listras das cores da bandeira nacional e caracteres em preto.

Art. 9. É revogada a Resolução n.º 9/2009, de 22 de Maio.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 21 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Verso

Nuit _____	Grupo sanguíneo ORH+
Emitido em ___/___/___	Valido até ___/___/___
INTRANSMISSÍVEL	
A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar urgentemente ao _____(sector), sito na Av. _____ ou contactar pelo telefone _____ em _____(Local).	
Assinatura do titular _____	
A Entidade Responsável _____	

Documento de identificação do funcionário aposentado:

Verso

	
República de Moçambique	
(Instituição)	
Aposentado	
Código do titular	
001010(e.SIP)	
Nome: _____	
Carreira/categoria profissional _____	

Nuit 100200300	Grupo sanguíneo ORH+
Emitido Em ____/____/____	Validade: Vitalício
INTRANSMISSÍVEL	
A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar urgentemente ao _____(sector), sito na Av. _____ ou contactar pelo telefone - _____ em _____ (Local).	
Assinatura do titular _____	
A Entidade Responsável _____	

Preço — 7,00 MT